



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação
CNPJ: 01.611.858/0001-55

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2023, cujo objeto é **Registro de Preços para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de Mat. De Construção e Mat. Elétrico para atender as demandas da Fundo Mun. de Educação/FUNDEB, Fundo Mun. de Saúde e Prefeitura Municipal de Placas e as Secretárias Municipais a ela vinculadas, itens fracassados e desertos do Pregão 015/2022** apresentado pela empresa Distribuidora Plamax Eireli CNPJ 07.918.483/0001-57.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail no dia 01 de Fevereiro de 2023. Portanto, a presente impugnação apresenta-se tempestiva, considerando que o certame está agendado para o dia 13 de Fevereiro de 2023.

II. O PEDIDO

Em resumo, a impugnante contesta e propõe a exigência de algumas disposições constantes no edital, que seguem:

"Ao Sr. Pregoeiro, Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2023 da lei federal nº 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça. I - TEMPESTIVIDADE Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 08/02/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005. II – DA IMPUGNAÇÃO Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõem à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega de material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho. A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos solicitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município. Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. É fato que o prazo de 10 (dez) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexequível. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exigível e cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entrega muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Deve-se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço de seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc. Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 10 (dez) dias, trazendo como consequência prejuízo à Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor. Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. 3. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna. Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública. REQUERIMENTO: Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, como correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação de 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa a atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente. Pelo que PEDE DEFERIMENTO”

III. DO PARECER DO RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA

A pregoeira encaminhou a referida impugnação para a Responsável pela confecção do Termo de Referência para análise, e restou informando que:

“O Poder Executivo Municipal não dispõe de espaço para armazenamento dos itens, e que os itens conforme dispõe o termo de referência, serão solicitados conforme necessidade do contratante. Assim sendo, não pode as atividades da Administração Pública restar prejudicada pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela impugnante. Ressalta-se que estamos falando de um objeto que, por força maior, pode ter sua entrega urgente para manutenção de prédios, e que não podem esperar trinta dias para chegar o material. De construção para que somente após isso seja realizado o serviço. Essa é a necessidade do Poder executivo Municipal, não podendo readequar por motivos alegados que a empresa impugnante não consegue entregar no prazo que a Administração necessita. O interessado deve providenciar/verificar outros meios mais ágil de realizar a entrega do produto, e não a administração pública ampliar o prazo de entrega, prejudicando assim suas atividades, para se adequar a realidade da empresa.”

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de,



Estado do Pará
Prefeitura Municipal De Placas
Setor de Licitação

CNPJ: 01.611.858/0001-55

unicamente, mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, entrega, etc).

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Trata-se de pedido para que o prazo para entrega do objeto passe de 2 (dois) dias para 10 (dez) dias. Ocorre que ao analisar os motivos que trouxeram a empresa a realizar a impugnação, observou-se que a empresa considerou apenas a sua realidade, e não a realidade do Município em questão. Conforme informado pelo responsável pelo termo de referência, não há possibilidade de ampliação do prazo de entrega devido a realidade do Poder Executivo Municipal, primeiro por não possuir espaço para armazenar os objetos, o que motiva o fornecimento de forma parcelada, e ainda por, apesar de se ter um cronograma para troca dos objetos ora licitados, há situações em que por força maior há necessidade de troca fora do programado. Considerando que estamos tratando de pneus, câmaras de Ar e protetores é notório que pode acontecer algumas eventualidades tais como a necessidade de troca de pneus.

Assim, conclui-se que as exigências referentes ao prazo de entrega não se configura como extremamente exageradas, excessivas ou ilegais e de forma alguma restringem o caráter competitivo do certame, pois se mostram não abusivas e visam atender a necessidade da Administração, uma vez que traria prejuízo ao interesse Público o aumento de prazo de dez dias para entrega em trinta dias.

Em situações, alheias a vontade da Administração pública, acontece de ser necessário o fornecimento do material para que seja solucionado o problema em questão teria que as atividades fiquem paradas por trinta dias para esperar a entrega? Resta claro que o interesse Público fica prejudicado. E portanto, a Administração deve considerar sua realidade, não ferindo os princípios que norteiam as licitações, e não se adequar a realidade da empresa impugnante.

V – DECISÃO

Após análise, pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, RECEBO a impugnação apresentada pela Distribuidora Plamax Eireli CNPJ 07.918.483/0001-57, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO **JUGAR-LHE IMPROCEDENTE**, sem a necessidade de alterações e republicação do Edital. Permanece inalterado todos os termos do Edital e seus anexos, bem como, data e hora determinados para abertura da sessão.

É como decido.

Placas – Pará, 02 de Fevereiro de 2023.

Shayane Nayara Farias Kostov
Pregoeira Municipal